

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201904226		
PARECER CNE/CES N°: 580/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), segue o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201904226
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17345
<i>CNPJ</i>	13.317.063/0001-18
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE CIENCIAS JURIDICAS APLICADAS LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Araguari, n° 1720, Bairro Santo Agostinho, Município Belo Horizonte/MG, CEP 30190111
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	24080
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
<i>Sigla</i>	FCJ
<i>Endereço Sede</i>	Rua Araguari, n° 1720, Bairro Santo Agostinho, Município Belo Horizonte/MG, CEP 30190111
Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial	

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201904681	1471245	SERVIÇOS PENAIIS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 04/12/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 155984), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Araguari, nº 1720, Bairro Santo Agostinho, Município Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,38</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,63</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,15</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o conceito para 1 do indicador 5.4.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,38</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,56</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito

Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,56):

5.2. Salas de aula - Conceito 1

5.4. Salas de professores - Conceito 1

5.6. Espaços de convivência e de alimentação - Conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 1

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA – Conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura – Conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente - Conceito 1

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre esse eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 5: Infraestrutura

A Infraestrutura física da IES atende parcialmente as necessidades da comunidade acadêmico-administrativa da mesma, onde por um lado as condições de climatização, iluminação, acomodação, layout, higiene e acessibilidade, contribuem para melhor adequação as atividades, por outro lado, o compartilhamento de espaço físicos, como a utilização do estúdio de gravação como sendo para sala aula, a sala de reunião compartilhada para reunião de CPA, colegiado e atendimento de aluno, podem prejudicar o bom andamento das atividades didático-pedagógico. Em relação a Infraestrutura Tecnológica, pode ser constatado na visita in loco, que a IES dispõe de meios e instrumentos, contratados de terceiros, necessários para suportar a metodologia da EaD, porém não dispõe de planos de contingência e redundância que assegurem a estabilidade de funcionamento da estrutura de TIC e, conseqüentemente, minimizar a perda no tráfego de informação da IES.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa comissão para conceito 1: Para os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física na visita in loco por essa comissão, não atende as necessidades institucionais. No Formulário Eletrônico foi descrito que para o curso solicitado não prevê atividades presenciais a não ser a Avaliação Presencial que ocorrerá mediante agendamentos no espaço reservado para a sala de aula, e que estaria a disposição dos alunos, a disponibilidade de 10 computadores para uso dos alunos para pesquisas e outras atividades, a qual não foi evidenciado. No PDI (p. 100) descreve quanto a acessibilidade dos laboratórios "O acesso ao laboratório (denominado "Polo EaD") deverá ser facilitado, com acessibilidade, quando necessário, identificação em Braille e piso tátil, permitindo o acesso de cadeirantes e pessoas com outras necessidades especiais. Os equipamentos poderão ser dotados de software para deficiências visuais." No PDI (p. 104) "No laboratório de informática também será concedido acesso à internet, sempre com o intuito de realização de pesquisas, consultas e elaboração de trabalhos e projetos acadêmicos. Aos usuários é concedido também o apoio dos técnicos de laboratório, principalmente quanto à dificuldade de acesso aos computadores e dúvidas relativas aos recursos disponíveis, direitos, deveres e regras de utilização. Todos os usuários que utilizarem os recursos tecnológicos da Faculdade será responsável pelo uso e emprego ético e legal dos mesmos. A informação eletrônica é facilmente reproduzível, o que propicia, por conseguinte, a invasão de privacidade e a má ou errônea utilização dos direitos autorais." Não sendo evidenciado por essa comissão as descrições relatadas no PDI.

Justificativa CTAA para conceito 1: A IES, em seu recurso, relata: "Em visita, foi apresentada estação de estudo discente com computadores

contendo recursos de acessibilidade, inclusive no ambiente virtual de aprendizagem. Além disso, foram apresentadas proposta de orçamento das placas em braile, as quais não foram efetivadas as compras em tempo, devido a pandemia, pois a empresa manteve-se fechada por vários meses e posteriormente operando com quadro reduzido, conforme ilustrado abaixo.”(sic).

Contudo, considerando que a Comissão esteve presente e visualizou tal ambiente, e entendendo que para Credenciamento a estrutura deva desse nível deva estar concluída, essa relatoria entende que o conceito deve ser mantido.

O único pedido de autorização EaD vinculado, de nº 201904681, referente ao curso de SERVIÇOS PENAIIS, teve a fase de avaliação encerada, devido à falta de preenchimento do formulário eletrônico do INEP. Na sequência, foi aberta a fase recurso, na qual a Mantida não se manifestou, tendo o prazo para sua manifestação findado em 02/03/2020 e o processo foi arquivado.

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação, reformado pela CTAA, e a inexistência de pedido de autorização de curso vinculado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,56 no eixo 5, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede vinculado ao processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede vinculado ao processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, § 2º	O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.	Não atendimento do quesito: não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Considerações do Relator

A análise da SERES indica as seguintes conclusões centrais ao não deferimento do credenciamento:

[...]

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa comissão para conceito 1: Para os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física na visita in loco por essa comissão, não atende as necessidades institucionais. No Formulário Eletrônico foi descrito que para o curso solicitado não prevê atividades presenciais a não ser a Avaliação Presencial que ocorrerá mediante

agendamentos no espaço reservado para a sala de aula, e que estaria a disposição dos alunos, a disponibilidade de 10 computadores para uso dos alunos para pesquisas e outras atividades, a qual não foi evidenciado. No PDI (p. 100) descreve quanto a acessibilidade dos laboratórios “O acesso ao laboratório (denominado “Polo EaD”) deverá ser facilitado, com acessibilidade, quando necessário, identificação em Braille e piso tátil, permitindo o acesso de cadeirantes e pessoas com outras necessidades especiais. Os equipamentos poderão ser dotados de software para deficiências visuais.” No PDI (p. 104) “No laboratório de informática também será concedido acesso à internet, sempre com o intuito de realização de pesquisas, consultas e elaboração de trabalhos e projetos acadêmicos. Aos usuários é concedido também o apoio dos técnicos de laboratório, principalmente quanto à dificuldade de acesso aos computadores e dúvidas relativas aos recursos disponíveis, direitos, deveres e regras de utilização. Todos os usuários que utilizarem os recursos tecnológicos da Faculdade será responsável pelo uso e emprego ético e legal dos mesmos. A informação eletrônica é facilmente reproduzível, o que propicia, por conseguinte, a invasão de privacidade e a má ou errônea utilização dos direitos autorais.” Não sendo evidenciado por essa comissão as descrições relatadas no PDI.

Justificativa CTAA para conceito 1: A IES, em seu recurso, relata: “Em visita, foi apresentada estação de estudo discente com computadores contendo recursos de acessibilidade, inclusive no ambiente virtual de aprendizagem. Além disso, foram apresentadas proposta de orçamento das placas em braile, as quais não foram efetivadas as compras em tempo, devido a pandemia, pois a empresa manteve-se fechada por vários meses e posteriormente operando com quadro reduzido, conforme ilustrado abaixo.”(sic).

Contudo, considerando que a Comissão esteve presente e visualizou tal ambiente, e entendendo que para Credenciamento a estrutura deva desse nível deva estar concluída, essa relatoria entende que o conceito deve ser mantido.

O único pedido de autorização EaD vinculado, de nº 201904681, referente ao curso de SERVIÇOS PENAIIS, teve a fase de avaliação encerada, devido à falta de preenchimento do formulário eletrônico do INEP. Na sequência, foi aberta a fase recurso, na qual a Mantida não se manifestou, tendo o prazo para sua manifestação findado em 02/03/2020 e o processo foi arquivado.

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação, reformado pela CTAA, e a inexistência de pedido de autorização de curso vinculado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

De fato, a partir da constatação acima, não há, na visão deste Relator, possibilidade de credenciamento da IES, conforme exposto no relato da SERES. Mesmo considerando a impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) feita pela instituição, a CTAA considerou adequada apenas a alteração do conceito da Dimensão 5.4 de 2 (dois) para 1 (um). Essa etapa acabou por ser superada pela não manutenção do processo de autorização do único curso superior solicitado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede na Rua Araguari, nº 1.720, – de 821/822 ao fim, 6º andar, bairro Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente